



## Decreto nº 58.077, de 24 de março de 1966

CONVERTE EM MONUMENTO NACIONAL O MUNICÍPIO FLUMINENSE DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e

Considerando o interesse público relevante que milita no sentido de ser regulamentada a aplicação do preceito constitucional do art. 175 e da legislação complementar sobre o assunto às condições peculiares das cidades e sítios de excepcional valor artístico, histórico e paisagístico; Considerando a necessidade urgente de ser assegurada proteção especial ao acervo arquitetônico e natural da tridentária municipalidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, sob ameaça iminente de sofrer deformações irreparáveis, decreta:

**Artigo 1º** - Fica erigido em Monumento Nacional o Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, cuja área urbana, sítio da antiga Vila de Nossa Senhora dos Remédios, foi inscrita nos Livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e convertida em monumento histórico do Estado pelo Decreto-lei estadual número 1.450, de 18 de setembro de 1945.

**Artigo 2º** - Na área do Monumento Nacional de Paraty aplicar-se-á regime excepcional de proteção aos terrenos compreendidos no círculo de 5 (cinco) quilômetros de raio cujo centro é o ponto de interseção dos eixos da Praça Monsenhor Hélio Pires e da Rua Marechal Santos Dias.

**Artigo 3º** - O Ministério da Educação e Cultura, pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promoverá, com o concurso dos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro e do Município interessado, a adoção do plano urbanístico adequado tanto à preservação do acervo arquitetônico e natural do sítio histórico de Paraty, quanto ao desenvolvimento e à valorização da cidade e do território municipal.

**Parágrafo único** - Para atender às necessidades permanentes do planejamento e execução dos serviços de conservação das edificações e logradouros integrantes do Bairro Histórico e, bem assim, do estabelecimento e urbanização dos bairros novos e estâncias diversas de Paraty, como também para orientação e assistência aos empreendimentos privados na área do Município, poderá ser instituída uma fundação ou organizada uma sociedade civil com personalidade jurídica.



**Artigo 4º** - O Ministério do Planejamento, na esfera de suas atribuições, orientará a elaboração dos projetos visando ao desenvolvimento e à valorização da cidade e do município, prestando-lhes o concurso a que fizerem jus.

**Artigo 5º** - O Ministério da Agricultura, pelo Departamento de Recursos Naturais, empreenderá os estudos necessários para assegurar rigorosamente a proteção dos remanescentes do patrimônio florestal do município, bem como para promover a recuperação das áreas de vegetação sacrificadas e o plantio das que forem julgadas convenientes, tendo em vista a criação da Reserva Florestal de Paraty, de acordo com o Decreto n.º 50.813, de 20 de junho de 1961.

**Artigo 6º** - O Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, cooperará para os fins estabelecidos no presente decreto na execução dos serviços da respectiva competência.

**Artigo 7º** - O Ministério da Indústria e Comércio, pela Divisão de Turismo e Certames, elaborará, em colaboração com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e os órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro e do Município, um plano adequado para incrementar o turismo em benefício do monumento nacional de Paraty.

**Artigo 8º** - Nas propostas orçamentárias para os futuros exercícios serão incluídas, de acordo com os critérios adotados no planejamento das despesas da administração federal, as dotações adequadas para atender ao custeio das medidas determinadas neste decreto, inclusive com as desapropriações verificadas de necessidade.

**Artigo 9º** - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Pedro Aleixo

Juarez Távora

Ney Braga

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

Publicado no "Diário Oficial" de 25 de março de 1966, pág. 3.175, seção I, parte I